



Processo nº : 10820.000735/2001-22
Recurso nº : 118.908
Acórdão nº : 203-08.251

Recorrente : PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO -
DEMONSTRATIVOS - CLAREZA - PREJUÍZO À DEFESA
- NÃO CONFIGURAÇÃO** - Tendo a peça básica do processo -
o auto de infração - apontado com clareza as irregularidades, os
respectivos meses e os valores, descabe ser acolhida a arguição
de cerceamento do direito de defesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade por
cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilcwski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10820.000735/2001-22
Recurso nº : 118.908
Acórdão nº : 203-08.251

Recorrente : PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do PIS, mantido pelo Órgão Julgador da primeira instância, cuja decisão foi emendada da seguinte forma (fl. 96):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 29/02/1996, 01/06/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 31/08/2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.

A entrega ao contribuinte dos demonstrativos mencionados no auto de infração, a transcrição dos diplomas legais em que se fundamentou o lançamento e a descrição minuciosa e circunstanciada dos fatos apurados permitem-lhe ampla defesa.

NULIDADE.

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

Lançamento Procedente”.

Em seu recurso, que subiu sem depósito recursal, amparado por ação judicial, a contribuinte alega, basicamente, que:

- tendo os valores do Fisco sido levantados por amostragem, houve cerceamento do direito de defesa porque não houve suficiente instrução do AI e não foram demonstrados os métodos utilizados no arbitramento; e
- a concordância com os valores apurados é indiferente e que o ato praticado à margem da lei é nulo.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº : 10820.000735/2001-22
Recurso nº : 118.908
Acórdão nº : 203-08.251

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

A peça básica do processo – o auto de infração – aponta falta de entrega de DCTF, falta de recolhimento da Contribuição e diferença entre o valor parcelado e o valor apurado pela fiscalização. Foram apontados, analiticamente, mês a mês, na folha de continuação do AI (fls. 07/08) e no Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 21 a 28) os valores relativos às irregularidades.

Em síntese, suficientemente claras as imputações do auto de infração e, caso entregues as DCTF apontadas, ocorrida a regular quitação do parcelamento e recolhida a contribuição apontada, teve a Recorrente oportunidades para apresentar suas provas documentais e demonstrativos para contrastar o procedimento fiscal e não o fez.

Assim, mesmo tendo a Recorrente admitido as irregularidades (29/30), caso, posteriormente, tivesse demonstrado não corresponder à realidade aquele documento, bastaria demonstrar tal situação, o que não ocorreu.

Assim, a meu ver, não restaram configurados prejuízos à defesa.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.

MAURO WASILEWSKI